

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF  
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.81292.6.16  
RECORRENTE: ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS  
MÉDICOS LTDA  
Rua das Creoulas, 133 – Graças – Recife/PE  
Inscrição mercantil nº 424.330-7  
ADVOGADOS: ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO  
E OUTROS  
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – PEDRO  
JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS  
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA SILVA  
JÚNIOR

#### ACÓRDÃO Nº 025/2025

- EMENTA:
- 1 - PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO DE MÉRITO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – REITERAÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS JÁ EXAUSTIVAMENTE ANALISADOS – NEGATIVA DE DEFERIMENTO – NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO – USO INDEVIDO DO PEDIDO DE RESCISÃO COMO RECURSO ADMINISTRATIVO.
  - 2 - O Pedido de Rescisão não pode ser utilizado como mera revisão de pontos já decididos e exaustivamente discutidos.
  - 3 - A recapitulação de fundamentos já analisados, sem apresentar novos fatos ou argumentos substanciais, não configura motivo legítimo para o deferimento do Pedido de Rescisão.
  - 4 - A Decisão Rescindenda foi suficientemente fundamentada e as questões levantadas no pedido de Rescisão foram amplamente discutidas e rejeitadas.

Continuação do Acórdão nº 025/2025

- 5- Não conhecimento do Pedido de Rescisão, por ser este um mecanismo inadequado para reexame de decisões anteriores.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO**, por ser este um Recurso inadequado para a revisão de questões já decididas e exaustivamente discutidas, em conformidade com o voto do relator.

C.A.F., Em 28 de maio de 2025.

João Gomes da Silva Júnior – RELATOR  
(RESCISÓRIA)

João Antônio Victor de Araújo

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.81292.6.16  
RECORRENTE: ATENDO PARTICIPAÇÕES E  
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
RECORRIDO: CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –  
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS  
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA  
SILVA JÚNIOR

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o pedido de Rescisão interposto pela **ATENDO PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**, em face de decisão proferida em Segunda Instância, que manteve a regularidade da notificação fiscal referente à transferência de valores entre as empresas Atendo e Confiare, no período de 2011 a 2015.

O Contribuinte, em seu pedido de Rescisão, reitera argumentos já exaustivamente analisados no julgamento de mérito anterior, incluindo questões relacionadas à caracterização de repasses como mútuos e a contestação da presunção de omissão de receitas.

É o relatório.

C.A.F. Em 21 de maio de 2025.

**JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR**  
**VICE PRESIDENTE**

SECRETARIA DE FINANÇAS  
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.81292.6.16  
RECORRENTE: ATENDO PARTICIPAÇÕES E  
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
RECORRIDO: CAF – JULGADOR 1ª INSTÂNCIA –  
PEDRO JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR  
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS  
TIBURTINO DOS SANTOS  
RESCISÓRIA: VICE PRESIDENTE JOÃO GOMES DA  
SILVA JÚNIOR

### VOTO DO RELATOR

Após a análise do Pedido de Rescisão e de seus fundamentos, verifico que o mesmo não preenche os requisitos necessários para seu deferimento. O pedido de Rescisão tem como objetivo a desconstituição de decisões finais de mérito, mas, quando utilizado como uma simples reiteração de argumentos já debatidos e rejeitados, perde sua natureza e fundamento. A Jurisprudência Administrativa é clara ao afirmar que o Pedido de Rescisão não pode ser confundido com um Recurso Administrativo, cuja finalidade é apenas revisar a decisão anterior.

Neste caso, todos os pontos levantados no pedido de Rescisão foram amplamente discutidos e analisados pelo colegiado quando da decisão rescindenda. Não há novos elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a reabertura da discussão, razão pela qual entendo ser inadequado o uso deste mecanismo para reexame de pontos que já foram devidamente enfrentados.

### DECISÃO

ACORDAM os membros do Conselho Administrativo Fiscal – CAF – 2ª Instância, à unanimidade, pelo **NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO**, por ser este um Recurso inadequado para a revisão de questões já decididas e exaustivamente discutidas, em conformidade com o voto do relator.

É o voto.

C.A.F., 28 de maio de 2025.

**JOÃO GOMES DA SILVA JÚNIOR**  
**VICE PRESIDENTE**